



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005807/2001-70
Recurso nº 152.803 Embargos
Acórdão nº 1201-00.294 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Embargante Companhia Energética de M/G Cemig
Interessado 3ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

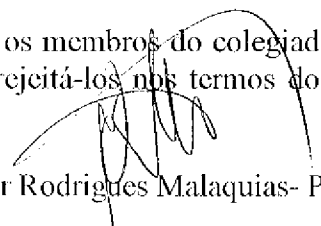
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

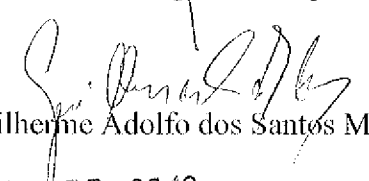
Exercício: 1997, 1998

EMENTA: **OMISSÃO** – Não há omissão passível de ser sancada por meio de embargos de declaração, se expressamente a decisão embargada se manifestou acerca das alegações formuladas e das peças juntadas no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para no mérito rejeitá-los nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Claudemir Rodrigues Malaquias- Presidente.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes- Relator.

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos Vinicius Barros Ottoni (suplente convocado), Flávio Vilela Campos (substituto de Conselheiro), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente). Ausente justificadamente os Conselheiros Valmir Sandri (Suplente convocado), Marcelo Cuba Netto e Regis Magalhães Soares Queiroz.

Relatório

Mediante a peça de fl. 374 a 382, a defesa opôs embargos de declaração ao acórdão de fls. 348 a 350 desta Turma da relatoria do ilustre Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, que negou provimento ao recurso voluntário, nos quais aduziu as razões que se seguem.

No entender da defesa o objeto do processo diz respeito a compensações com créditos relativos a (i) saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, (ii) saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, (iii) valores referentes a pagamentos indevidos ou a maior que o devido nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, e (iv) saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1998 e 1999.

Por seu turno, a Delegacia de Julgamento só se manifestou acerca do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, o que foi contestado em sede de recurso voluntário. De igual forma, o acórdão embargado ignorou os demais créditos.

Os embargos, portanto, tem o propósito de suprir essa omissão.

É o relatório.



Voto

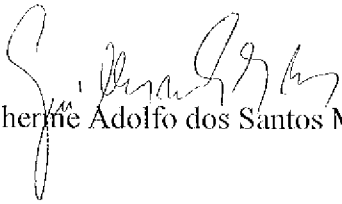
Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Nos embargos, a defesa afirma que os créditos relativos à suposta omissão estão identificados nas fls. 288 a 295.

Essas mesmas folhas são expressamente citadas no voto relativo ao acórdão embarcado, por meio do qual, o Conselheiro relator afirma se tratar apenas de planilhas desacompanhadas de qualquer documento que referendassem os valores ali contidos. Desse modo, concluiu que não havia prova dos créditos alegados.

Não há, pois, a meu ver qualquer omissão passível de ser corrigida por meio de embargos.

Dessarte, voto por conhecer dos embargos para no mérito rejeitá-los.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator